ACÓRDÃO - AC00 - 580/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12615/2016
PROTOCOLO	**:** 1710698
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO 2015
ÓRGÃO	**:** AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
JURISDICIONADO	**:** NILTON PINTO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA – DOCUMENTAÇÃO COMPLETA – IMPROPRIEDADE EM REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DO ANEXO 14 – REGISTRO DE AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de retificação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do exercício, especificando o registro de ajuste de exercícios anteriores, e a não apresentação de notas explicativas evidenciando tal registro, porém, devidamente justificado pelo gestor, constitui motivo de ressalva na regularidade da prestação de contas anual de gestão, que resulta recomendação ao atual gestor que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciadas em Notas Explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva**, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de **2015**, gestão do **Sr. Nilton Pinto Rodrigues**, Diretor-Presidente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência e; em **recomendar** ao atual Diretor-Presidente que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada “Ajuste de Exercícios Anteriores”, devidamente evidenciada em “Notas Explicativas.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul-AEM/MS, exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ªICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-6858/2017 (peça 32, fls. 129-133), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditora, inicialmente, formulou o Parecer PAR-GACS LLRP-4858/2017 (peça 33, fls. 135-142), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** **"***devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações***",** nos termos do subitem 2.2.2 daquele Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-27182/2017 (peça 34, fls. 143-145), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 35, fl. 146), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 39 (fls. 150-194).

Submetida à matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-25705/2017 (peça 40, fls. 195-200), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior ─ pela ***irregularidade*** da prestação de contas.

E no mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-10479/2018 (peça 41 fls. 201-204), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como **"*CONTAS IRREGULARES*** *[...] tendo em vista a escrituração das contas públicas de modo irregular"* e pela aplicação de ***multa*** ao Sr. Nilton Pinto Rodrigues, Diretor-Presidente da Agência Estadual de Metrologia-AEM/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta

prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou a remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa n. 35, de 2011).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da prestação de contas. E essa objeção, conforme salientou o representante da Auditoria, deveu-se ao seguinte fato:

> *"(...) o Gestor Público não retificou o Anexo 14 (Balanço Patrimonial) do exercício de 2015, especificando o registro de ajuste de exercícios anteriores, não apresentou notas explicativas evidenciando tal registro e, pela justificativa apresentada na resposta (peça n. 39), não é possível identificar como alcançou o montante de R$ 2.013.254,01, registrado a tal título.*
>
> *Assim, persiste a divergência de registro, no valor de R$ 2.013.254,01, no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), infração prevista no artigo 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).".*

Analisada a matéria, entendo que merece acolhimento a alegação de que as divergências ocorreram pelo fato de ter sido considerado o resultado do exercício anterior da antiga Unidade Gestora-UG 210206 (extinta). Mas, que no início do exercício de 2015 houve a mudança para a atual Unidade Gestora-UG 61020, por meio da Lei (estadual) n. 4.640, de 24 de dezembro de 2014, que reorganizou a estrutura básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme explicitou o gestor por meio do quadro demonstrativo da apuração do Patrimônio Líquido - UG: 610201.

Além disso, é razoável entender que o exercício de 2015 foi o ano em que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul implantou o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, e ainda efetivou a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças-SPF, ocasionando assim algumas inconsistências e impropriedades nos demonstrativos contábeis.

Contudo, concordo com o representante da Auditoria no sentido de que, embora o gestor tenha apresentado justificativas plausíveis, ele não encaminhou os demonstrativos contábeis retificados e tampouco evidenciou em notas explicativas a conta "Ajustes de Exercícios Anteriores". Mas, isso não deve ser motivo de reprovação das contas prestadas, que, a meu ver, podem ser aprovadas com ressalva.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho em parte a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul-AEM/MS, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Nilton Pinto Rodrigues, Diretor-Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual Diretor-Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul-AEM/MS, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente as regras do § 3º do art. 9º da Resolução TC/MS n. 88, de 2018, no sentido de que as correções que se fizerem necessárias nos registros contábeis, decorrentes de omissões e erros verificados nas prestações de contas de exercícios encerrados, respeitem o registro cronológico dos lançamentos contábeis e a utilização de conta própria denominada "Ajuste de Exercícios Anteriores", devidamente evidenciada em "Notas Explicativas".

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TWA // AP´T /dssm